



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721522/2011-38
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-003.064 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes TRANSPORTADORA ITAJU LTDA - EPP
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO REGISTRADA E NÃO DECLARADA. CONDUTA DOLOSA. SONEGAÇÃO FISCAL. PROVA DIRETA. MULTA QUALIFICADA MANTIDA.

Restando caracterizada e comprovada a conduta intencional tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, bem como de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, mantém-se a qualificação da multa de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. SONEGAÇÃO FISCAL. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL (ART. 173, I, CTN). REFORMA DA DECISÃO *A QUO*. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

Uma vez caracterizada e comprovada a conduta intencional de sonegar, suprimir ou reduzir tributo, o prazo decadencial, - mesmo em relação aos tributos lançados por homologação e ainda que exista eventualmente antecipação de pagamento relativo aos respectivos períodos de apuração mensal -, tem como termo inicial o do art. 173, inciso I, do CTN e não do art. 150, §4º, do citado diploma legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

Os administradores, mandatários, prepostos e empregados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado; I) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. II) Em relação ao recurso de ofício, dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para restabelecer o crédito tributário da infração 02 - "diferença de base de cálculo - receita escriturada e não declarada", quanto aos meses 01 a 11/2006 (omissão de receitas- art. 24 da Lei 9.249/96 c/c Lei 9.317/96) (infração 02); (ii) por voto de qualidade, restabelecer a sujeição passiva solidária do sócio-administrador, Sr. Wladimir Tiepo Beraldo. Vencidos os Conselheiros Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, José Eduardo Dornelas Souza e Amélia Wakako Morishita Yamamoto que votaram por negar provimento ao recurso de ofício nesse ponto.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild

Relatório

Recursos apresentados nesta instância recursal ordinária:

a) **de ofício**, pela Presidente da 13ª Turma da DRJ/São Paulo I, quanto ao crédito tributário exonerado, pois suplantou o limite de alçada e quanto ao afastamento da sujeição passiva solidária (submissão a reexame necessário);

b) **voluntário**, pela contribuinte apenas quanto à multa qualificada.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **09/11/2011**, a fiscalização da RFB/DFI São Paulo lavrou Autos de Infração do Simples Federal (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e Seguridade Social - INSS), **anocalendarário 2006**, imputando as seguintes infrações - Autos de Infração (e-fls.1185/1267) e Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do lançamento fiscal (e-fls. 1174/1184):

(...)

001- OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

(...)

002 - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO

Valor escriturado e não incluído na base de cálculo (...).

(...)

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

(...)

- Valor tributável das infrações imputadas:

AC 2006	BRADESCO	SAFRA	SANTANDER	TOTALDE CRÉDITOS	ESCRIT. NÃO DECLARADA	OMISSÃO PRES. LEGAL-ART. 42	DECL. (PJSI)	Receita Acumulada
JAN	766.070,26	470.639,21	157.570,00	1.394.279,47	1.147.423,75	246.855,70	19.823,64	1.414.103,11
FEV	437.146,79	178.671,36	195.900,00	811.718,15	967.219,82	0,00	18.651,82	2.399.974,75
MAR	618.103,77	641.042,33	145.400,00	1.404.546,10	1.286.500,02	118.046,00	19.105,78	3.823.626,63
ABR	476.149,34	443.549,41	105.600,00	1.025.298,75	1.147.997,10	0,00	19.732,97	4.991.356,70
MAI	585.328,47	449.84538	136.500,00	1.171.673,85	1.148.281,61	23.392,20	17.942,19	6.180.972,74
JUN	995.527,64	426.423,24	46.200,00	1.468.150,88	1.169.313,43	298.837,45	18.314,23	7.667.437,85
JUL	780.937,98	352328,78	102323,40	1.235.590,16	1.117.186,20	118.403,96	19.229,94	8.922.257,95
AGO	762.729,59	337.968,54	112.800,00	1.213.498,13	1.025.373,47	188.124,66	22.328,54	10.158.084,62
SET	725.353,24	500.510,83	122300,00	1348.164,07	1.244.567,25	103.596,82	25.007,96	11.531.256,65
OUT	663.273,02	485.408,25	98.900,00	1.247.581,27	1.262.081,01	0,00	26.258,36	12.819.596,02
NOV	741.296,92	584.188,57	143.797,00	1.469.282,49	1.598.477,19	0,00	27.193,20	14.445.266,41
DEZ	1.111.454,97	538.407,18	191.680,00	1.841.542,15	1.629.415,79	212.12636	28.552,86	16.315.361,42
TOTAL	8.663.371,99	5.408.983,08	1.558.970,40	15.631325,47	14.743.836,64	1.309.383,29	262.141,49	16.315.361,42

Obs:

Processo nº 19515.721522/2011-38
Acórdão n.º **1301-003.064**

S1-C3T1
Fl. 1.498

(i) **Infração 01** - Omissão de Receitas - Presunção legal - Art. 42 da Lei 9.430/96, valor tributável R\$ 1.309.383,29, ano-calendário 2006. **Multa de ofício de 75%.**

(ii) **Infração 02** - Diferença de Base de Cálculo - Receita Escriturada e não Declarada, prova direta, valor tributável R\$ 14.743.836,64 - ano-calendário 2006. **Multa qualificada (150%);**

(iii) **Infração 03** - Insuficiência de recolhimento - valor tributável R\$ 262.141,49. **Multa de ofício de 75%.**

- **Receita bruta acumulada no AC 2006, valor R\$ 16.315.361,42,** conforme Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta (e-fl. 1185).

- Sujeição passiva solidária imputada pelo fisco:

a) Sr. **Wladimir Tiepo Beraldo**, nos termos do art. 124 do CTN, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01 (e-fls. 1269/1270);

b) Sra. **Julliany Cristina do Nascimento Concaro Rico**, nos termos do art. 124 do CTN, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 02 (e-fls. 171/172).

- **O valor do crédito tributário lançado de ofício** (autos de infração do Simples Federal), **ano-calendário 2006**, na data da lavratura dos autos de infração, perfaz o montante de **R\$ 6.977.871,66**, assim especificado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal	Juros de mora (calculados até 30/10/2011)	Multa de ofício	Total
IRPJ-Simples	163.847,99	90.867,39	235.022,28	489.737,66
PIS-Simples	119.843,66	66.476,38	171.886,25	358.206,29
CSLL- Simples	165.054,79	91.624,77	236.819,09	493.498,65
Cofins-Simples	484.867,74	269.218,95	695.619,05	1.449.705,74
Contrib. Seg. Social - INSS-Simples	1.400.421,19	777.281,85	2.009.020,29	4.186.723,33
Total				6.977.671,66

Ainda, quanto aos fatos e razões aduzidas na impugnação primeira instância de julgamento, transcrevo o relatório da decisão recorrida que, até então, resumiu os principais aspectos da lide (e-fls. 1423/1444), *in verbis*:

(...)

*1. Trata o presente de crédito lançado pela Fiscalização contra o contribuinte acima identificado (optante pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), em relação ao **ano-calendário de 2006**, vez que no procedimento fiscal foi constatada **omissão de receitas** que resultou na lavratura dos Autos de Infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, Contribuição para o PIS/Pasep - Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Simples e Contribuição para Seguridade Social - INSS- Simples, todos datados de 09/11/2011.*

*1.1. O valor exigido no presente processo administrativo, na data de consolidação, totaliza **R\$ 6.977.871,66 (seis milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo anexado às fls. 4.*

*2. No **Termo de Verificação Fiscal (fls. 1174/1183)**, a Autoridade Lançadora descreve os fatos relevantes verificados no decorrer da ação fiscal, o procedimento de apuração da omissão de receitas e a respectiva motivação. Deste termo, de forma resumida, destacam-se as seguintes informações:*

2.1. O contribuinte apresentou, em 21/05/2007, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI - 2007) relativa ao ano-calendário de 2006 (fls. 22/39), enquadrando-se na condição de microempresa do regime tributário do Sistema Simplificado de Pagamentos de Impostos e Contribuições (SIMPLES).

2.2. Após intimada, a fiscalizada apresentou, dentre outros documentos, os extratos das contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras Bradesco, Safra e Santander, além de livros contábeis e fiscais.

*2.3. Verificada divergência entre a receita bruta declarada pelo contribuinte na PJSI 2007 e os totais de depósitos creditados em suas contas correntes no ano-calendário 2006, a **Autoridade Fiscal intimou o contribuinte a comprovar a origem dos recursos creditados nas movimentações bancárias.***

*2.4. A fiscalizada apresentou a documentação solicitada (conhecimentos rodoviários de transporte de cargas e livros Diário e Razão) permitindo a análise das **provas diretas** das receitas auferidas e omitidas, bem como a constatação da insuficiência do recolhimento dos tributos incluídos no regime tributário simplificado, conforme discriminativos integrantes do Termo de Verificação Fiscal.*

*2.5. Em consequência, o Auditor-Fiscal lançou os Autos de Infração integrantes do presente processo administrativo nos quais foram incluídos os tributos devidos incidentes sobre a omissão de receita apurada mediante a análise **das provas diretas** de sua ocorrência (conhecimentos rodoviários de transporte de cargas anexos ao processo nº*

19.515.001493/2011-94 - *Representação Fiscal para Fins Penais*).

2.6.A *Autoridade Fiscal esclarece que a análise da documentação da empresa (conhecimentos rodoviários de transporte de cargas, livros Diário e Razão) permitiu a apuração direta de receitas auferidas no montante de R\$ 14.743.836,64. Por sua vez, a análise dos extratos bancários possibilitou a apuração de um valor total de depósitos de R\$ 15.631.325,47. A diferença entre os **totais mensais** dos depósitos bancários analisados e as **receitas mensais** comprovadas por documentação hábil, totalizando o valor de R\$ 1.309.383,29, foram consideradas omissões de receitas por presunção legal com amparo no art. 42 da Lei nº 9.430/96 vez que o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória das operações que indicariam a origem de tais recursos. É de se ressaltar que foram considerados nessa análise apenas os meses em que os valores creditados em contas correntes superaram os valores das receitas contabilizadas, conforme demonstrado na planilha de fls. 1178/1179.*

(...)

2.8. *Considerando que foi verificada pela fiscalização omissão de receita com prova direta de sua ocorrência, apuradas por meio dos conhecimentos rodoviários de transporte, livros Diário e Razão, foi aplicada a multa qualificada (150%) em decorrência da constatação de indício de sonegação fiscal, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (caput e inciso I), c/c § 1º do mesmo artigo.*

2.9. *Conforme atestado em Termo de Constatação Fiscal (fls. 1172), datado de 16/11/2011, o contribuinte não mais se encontra em seu domicílio fiscal eleito, o que motivou lavratura dos Termos de Sujeição Passiva Solidária às pessoas físicas com poderes de administração à época da dissolução irregular (Wladimir Tiepo Beraldo e Julliany Cristina do Nascimento Concato Rico). Fundamenta esse procedimento na Súmula nº 435, de 22/04/2010, do Superior Tribunal de Justiça, c/c inciso III do artigo 135 do CTN, bem como no art. 2º e parágrafo único, incisos I e II, da Portaria PGFN nº 713, de 14/10/2011.*

2.10. *Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº 2.439, de 21/12/2010, formalizada no processo nº 19515.001493/2011-94.*

2.11. *Foram anexados ao Termo de Verificação Fiscal os seguintes discriminativos e documentos:*

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº 2.439, de 21/12/2010, formalizada no processo nº 19515.001493/2011-94.

Foram anexados ao Termo de Verificação Fiscal os seguintes discriminativos e documentos:

(a) Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a Receita Bruta e respectiva fundamentação legal (fls. 1185/187);

(b) Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos (fls. 1188/1195) incidentes sobre os valores declarados, resultantes da aplicação dos percentuais corretos conforme discriminados no demonstrativo anterior;

(c) Demonstrativo da apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas (fls. 1196/1202), incidentes sobre a parcela referente à omissão de receitas;

*(d) Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Auto de Infração (fls. 1203/1214) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES, totalizando o valor de **R\$ 489.737,66**;*

*(e) Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Auto de Infração (fls. 1215/1226) da Contribuição para o PIS/Pasep - SIMPLES, totalizando o valor de **R\$ 358.206,29**;*

*(f) Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Auto de Infração (fls. 1227/1239) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES, totalizando o valor de **R\$ 493.498,65**;*

*(g) Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Auto de Infração (fls. 1240/1252) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES, totalizando o valor de **R\$ 1.449.705,74**;*

*(h) Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Auto de Infração (fls. 1253/1265) da Contribuição para Seguridade Social - INSS - SIMPLES, totalizando o valor de **R\$ 4.186.723,33**.*

*2.12. Nos termos do inciso IV do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a ciência da responsável solidária Julliany Cristina do Nascimento Concaro Rico dos atos constitutivos dos Autos de Infração ocorreu em **01/12/2011**, 15 dias após a afixação do Edital nº 364/2011 (fls. 1273/1274). Por sua vez, a autuada e o responsável solidário Wlademir Tiepo Beraldo foram cientificados dos mesmos documentos em **22/12/2011**, 15 dias após a afixação do Edital nº 368/2011 (fls. 1275).*

IMPUGNAÇÃO

*3. Dentro do prazo regulamentar (**23/12/2011**), conforme fls. 1385, a autuada e os responsáveis solidários impugnaram as autuações incluídas no presente processo administrativo por meio dos instrumentos de fls. 1281/1295, 1315/1330 e 1350/1365, aos quais foram juntados cópias dos seguintes documentos: Procuração adjudicia et extra; Alteração de Contrato Social; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Cadastro de Contribuinte de ICMS - CADESP; Contrato de aluguel de imóvel. Os argumentos a seguir*

resumidos são comuns às três Impugnações, com exceção daqueles expressamente vinculados à Impugnação de um dos defendentes:

*3.1. Alegam, inicialmente, ser abusivo o redirecionamento das autuações contra as pessoas físicas dos sócios Wladimir Tiepo Beraldo e Julliany Cristina do Nascimento Concaro Rico, fundado numa questionável alegação de **dissolução irregular** da pessoa jurídica.*

*3.1.1. **Sustentam não haver comprovação de dissolução irregular.** A fiscalização teve acesso ao contrato social da empresa e todas as suas alterações (documentos estes que contêm todos os endereços da empresa) os quais foram solicitados no primeiro termo de intimação, conforme cópias anexadas à defesa.*

3.1.2. Invocam, como prova, o regular cumprimento de suas obrigações acessórias de entrega de declarações e sua situação regular tanto perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) quando perante o Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo (CADESP) e o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA).

3.1.3. Afirmam que ocorreu, em verdade, o término do contrato de locação da empresa, que assim foi obrigada a deixar o imóvel eleito como seu domicílio tributário pouco mais de uma semana antes da constatação realizada pela Autoridade Fiscal. Anexam, como prova, cópia do contrato de locação com prazo certo (08/11/10 a 08/11/11) e cópia do termo de rescisão que comunicou que a empresa não tinha interesse na prorrogação do pacto.

3.1.4. Enfatizam que a legislação prevê que o contribuinte tem até trinta dias para comunicar alterações de endereço à Receita Federal, conforme ementas de decisões administrativas que reproduz.

*3.1.5. A Impugnação de Julliany Cristina do Nascimento Concaro Rico apresenta argumento diferenciado, na qual afirma **não possuir esta sócia funções de administração**, conforme contrato social da empresa, o que reforçaria a ilegalidade na sua vinculação como responsável solidária de acordo com o art. 135, inciso III, do CTN.*

3.2. No mérito, alegam que a apuração de "omissão de receitas" baseada apenas nos extratos bancários não observa o conceito de renda estabelecido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional que deveria ser respeitado.

3.2.1. Afirmam que a sua movimentação bancária levantada por meio de extratos foi considerada como disponibilidade econômica ou jurídica para fins de lançamento de imposto sobre a renda e tributos reflexos, sem que esses dados, contudo, demonstrem qualquer exteriorização de riqueza que permita a

incidência do gravame fiscal. Caberia à fiscalização aprofundar seu poder de investigação para demonstrar que os depósitos representaram, efetivamente, acréscimo patrimonial ao contribuinte.

3.2.2. Não afastam a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mas sim sustentam que sua aplicação está condicionada à obediência de legislação que lhe é superior, vale dizer, o Código Tributário Nacional e a Constituição da República, as quais estabelecem os parâmetros daquilo que se deve entender por "renda". Nesses termos, ao lado da movimentação dos valores na conta corrente do contribuinte, é igualmente necessário que se faça a comprovação da utilização dos valores depositados, de forma a evidenciar aumento de patrimônio e os chamados "sinais exteriores de riqueza", vez que os simples depósitos bancários são tidos como meros indícios. Apresenta ementas de decisões do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

3.2.3. Acrescentam que a presunção estabelecida pelo citado art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa e não se mostra suficiente para liberar o Fisco do encargo de provar o fato tributário, ou então de abrir ao contribuinte o amplo espaço para apresentar documentação que comprove que a movimentação bancária não se equipara à disponibilidade financeira.

3.2.4. Colacionam doutrina do mestre Paulo de Barros Carvalho sobre regra-matriz de incidência (hipótese abstrata) e fato gerador (fato real) e conclui que a simples movimentação financeira, por si, não caracteriza disponibilidade econômica, e não se subsume ao fato gerador (ou hipótese de incidência) do imposto de renda da pessoa física.

3.2.5. Reiteram que a Fiscalização limitou-se a utilizar as movimentações bancárias como presunção absoluta de caracterização de renda, ou seja, de aumento patrimonial conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional, sem tentar investigar quais foram os fatos efetivamente ocorridos, seja por meio de intimação para que o contribuinte apresentasse esclarecimentos, seja realizando diligências fiscais.

*3.3. Afirmam que não há fundamento para a cobrança da **multa majorada de 150%**, vez que falta a demonstração da ocorrência de sonegação, situação autorizadora constante do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.*

3.3.1. Argumenta que a sonegação se traduz pela omissão de informações e a fraude se caracteriza pela ação ou omissão visando impedir, retardar que o fato gerador ocorra, se realize alterando ou omitindo informações de forma a esconder que existe o crédito tributário. No entanto, por razões evidentes, as meras entradas identificadas nas contas-correntes não se amoldam às normas descritas, visto que nem mesmo poderiam se traduzir em fato gerador do imposto de renda.

3.3.2. *Reforça que o inciso I do art. 71 da lei nº 4.502/64, sobre o qual se apóia a auditoria para exasperação da multa, exige o dolo para a sua caracterização. No entanto, a situação observada nos autos é omissão de rendimentos referentes aos depósitos/créditos bancários, sem que se verifique qualquer ação deliberada do contribuinte no sentido de omitir, escamotear ou dificultar a ocorrência do fato gerador ou o seu conhecimento.*

3.3.3. *Cita a Súmula nº 25 do CARF, e enfatiza que a simples omissão de rendimentos, por si só, não caracteriza o evidente intuito de fraude. Colaciona acórdãos do CARF que citam o enunciado da Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

3.4. *Por fim, requer: (i) o recebimento da Impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à exigibilidade do débito (art. 151, inciso III, do CTN); (ii) a exclusão dos sócios da responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos lançados; (iii) subsidiariamente, seja considerado inexigível o lançamento promovido exclusivamente com base em extratos bancários, sem que fosse perquirido o reflexo aumento patrimonial efetivo na forma estabelecida pelo art. 43 do CTN; (iv) a redução da multa de 150% para 75%, por não se ter comprovada nenhuma hipótese do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.*

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL

4. *De acordo com o informado às fls. 1400, o próprio contribuinte solicitou sua exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2007, e apresentou declaração anual relativa ao período 01/01/2007 a 31/12/2007 no regime de tributação do lucro real.*

DILIGÊNCIA FISCAL

5. *Considerando as alegações apresentadas pelo contribuinte em sua Impugnação, esta 13ª Turma de Julgamento solicitou a realização de diligência fiscal, por meio do Despacho nº 1/2013 (fls. 1401/140), para que fossem prestados esclarecimentos necessários ao julgamento, em especial quanto à correta contabilização, nos livros apresentados pelo contribuinte (Livros Diário e Razão), dos extratos bancários analisados no decorrer do procedimento de fiscalização.*

6. *Em atendimento, a Autoridade Fiscal responsável pela diligência pronunciou-se por meio do Relatório de Conclusão de Diligência (fls. 1409/1411) no qual apresentou os seguintes esclarecimentos, em resumo:*

6.1. Em resposta ao questionamento formulado no item 5.1, o Auditor-Fiscal confirma que os extratos bancários analisados no decorrer do procedimento de fiscalização foram integralmente contabilizados.

No entanto, ressaltou que os referidos extratos não estão corretamente escriturados nos livros (Diário e Razão), uma vez que a escrituração ocorreu em datas diferentes daquelas constantes nos extratos bancários, o que gerou a diferença de R\$ 1.309.383,29 apurada conforme planilha de fls. 1410.

Acréscita que, na planilha anexa às fls. 1178 a 1179, apurou o valor total dos depósitos, no importe de R\$ 15.631.325,47, e considerou apenas os meses em que os valores creditados em conta-corrente superaram os valores das receitas contabilizadas.

Quanto ao questionamento formulado no item 5.2, entendeu prejudicada a resposta dada sua explicação ao item 5.1 de que os extratos bancários não teriam sido corretamente escriturados.

Em reforço, ressalta que, para a apuração das receitas da empresa, além dos extratos bancários foram também utilizados os valores contidos nos conhecimentos rodoviários de transporte de cargas.

7. Cientificado em 16/09/2013 do resultado da diligência fiscal (fls. 1419/1420), deixou o contribuinte de apresentar manifestação. Assim, em 11/11/2013 a Autoridade responsável pela diligência propôs o retorno do processo administrativo a esta Turma para julgamento.

(...)

Na sessão de 30/01/2014, a 13ª Turma da DRJ/São Paulo I, julgou a impugnação procedente em parte, **exonerando parte do crédito tributário pela decadência parcial**, conforme Acórdão cuja ementa e parte dispositiva transcrevo (e-fls. 1423/1444), *in verbis*:

(...)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS
ADMINISTRADORES.

De acordo com a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o a inclusão no pólo passivo dos sócios, e terceiros não-sócios, com poderes de gestão.

Trata-se de presunção relativa que pode ser afastada pela apresentação de prova suficiente de que a dissolução irregular não ocorreu.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Consoante entendimento da Administração Tributária, expressado por intermédio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aliado a posicionamento recentemente sumulado no âmbito do CARF, tendo havido pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que parcial, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

A imposição da multa qualificada mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. RECEITAS COMPROVADAS.

Apurado pela Auditoria, por meio da análise da contabilidade e documentos de suporte, receitas que o contribuinte deixou de oferecer à tributação por meio da declaração pertinente, cabe o lançamento de ofício dos tributos que deixaram de ser apurados e recolhidos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ESCRITURADOS.

A simples verificação da existência de depósitos bancários (apurados em extratos de conta corrente) em montante superior às receitas contabilizadas não constitui prova suficiente para caracterizar e quantificar omissão de receita.

Tratando-se de contas bancárias cuja movimentação financeira foi contabilizada, compete à Autoridade Fiscal aprofundar sua análise e demonstrar os casos individualizados em que os registros contábeis não se mostraram suficientes para comprovar a origem dos depósitos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte***Acórdão**

*Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **procedente em parte a Impugnação, mantendo-se em parte os créditos tributários decorrentes dos Autos de Infração incluídos no presente processo administrativo.***

Intime-se o contribuinte para pagamento dos créditos mantidos no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

*RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada**, em conformidade com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício.*

(...).

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em **10/07/2014** (e-fl. 1449) e apresentou Recurso Voluntário em **06/08/2014** (e-fls. 1456/1561), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que discorda da decisão recorrida, **quanto à manutenção da multa qualificada de 150%** da infração **DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO** (omissão de receitas) - diferença apurada entre as receitas informadas em PJSI (Declaração do Simples) e as receitas registrado nos livros diário e razão, e nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC);

- que, durante o procedimento de fiscalização, apresentou os conhecimentos rodoviários de transporte de cargas e livros Diário e Razão, situação que possibilitou à Fiscalização da RFB apurar as receitas auferidas que deixaram de ser declaradas, confirmando com isso a existência de recebimentos que não integraram as informações prestadas na PJSI 2007, ano-calendário 2006, fato que configurou a comprovação da omissão de receitas;

- que, entretanto, não concorda com a manutenção da multa qualificada de 150%;

- que, não obstante a diferença de receita apurada entre os valores contabilizados e os declarados, não restou caracterizado o **dolo**, elemento central específico do tipo "sonegação", conforme a dicção do art. 71, inciso I da Lei n. 4.502/64;

- que o intuito doloso é comprovado quando se engendram artifícios com a finalidade de enganar a Fiscalização Tributária, impedindo ou retardando o conhecimento da ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias, como, por exemplo: (a) a emissão de notas frias ou calçadas; (b), a emissão de CTCRC que consigne valor efetivamente menor do que aquele que se cobra pela prestação de serviços de transporte, (c) o registro subfaturado nos livros fiscais, (d) a interposição fraudulenta de pessoas, (e) a simulação de atos jurídicos, (f) o préstimo de informações falsas ou omissão a prestá-las quanto intimado pelo Agente Fiscal, seriam exemplos de estratégias que comprovariam esse dolo; que, em um quadro desses, seria nítido que o contribuinte arquitetava uma série de aratacas para dar sustento a sua declaração inexata, escamoteando o real movimento tributável, dificultando o trabalho da fiscalização que, assim, teria que buscar outros elementos (que não os registros fiscais e contábeis) para levar a efeito o lançamento fiscal; que não é o que ocorre no caso;

- que as receitas estavam devidamente contabilizadas, tanto que o trabalho fiscal baseia o lançamento na diferença entre os valores informados em PJSI e aqueles que foram encontrados na contabilidade;

- que não se pode imputar à contribuinte a prática de um delito. A posição reiterada no CARF é no sentido de que o correto registro das receitas não evidencia atitude deliberada ou intencional de omitir da autoridade fiscal o conhecimento de informação suscetível de afetar o crédito tributário

- que, em defesa de sua tese, citou os seguintes precedentes do CARF:

a) Acórdão nº 3102-002.208 - 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª SEJUL;

b) Acórdão nº 9202-003.128 - CSRF - 2ª Turma; e,

c) Acórdão nº 1103-000-905- 3ª Turma, 1ª Câmara da 1ª SEJUL.

- que o dolo não se evidencia pela simples omissão ou declaração a menor, mas pelas circunstâncias deliberadamente criadas pelo contribuinte com a finalidade de dar sustentáculo à omissão;

- que, no caso, a diferença da base de cálculo se apurou nas informações dos livros e documentos fiscais, corretamente escriturados e disponibilizados pela empresa;

- que a aplicação da multa deve ser reduzida para 75% pela falta de comprovação do dolo, o que tem reflexos diretos na representação fiscal para fins penais formalizada no processo 19515.001493/2011-94;

- que, portanto, requer o provimento do recurso para reconhecer a não ocorrência do dolo na conduta do contribuinte, de maneira a reduzir a multa aplicada para 75% na forma do art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kcihel, Relator.

Recurso de Ofício apresentado pela Presidência da 13ª Turma da DRJ/São Paulo I contra a decisão da própria Turma, que exonerou crédito tributário acima do limite de alçada pelo acolhimento da decadência parcial e, também, por ter excluído a responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica autuada.

Vale dizer, a decisão recorrida, no caso, exonerou crédito tributário no valor de R\$ 5.063.275,25 do ano-calendário 2006, pelo acolhimento de decadência parcial, com base no art. 150, §4º, do CTN (e-fls. 1423/1444):

1 - Atinente aos PA mensais 01 a 11/2006 das infrações:

a) omissão de receitas - depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada (presunção legal) - art. 42 da Lei 9.430/96 c/c Lei 9.317/96);

b) diferença de base de cálculo - receita escriturada e não declarada (omissão de receitas) - prova direta -art. 24 da Lei 9.249/96 c/ Lei 9.317/96);

c) diferença de recolhimento (infração reflexa).

2) Ainda afastou do pólo passivo - responsabilidade solidária - os sócios Julliany Cristina do Nascimento Concaro Rico e Wladimir Tiepo Beraldo, tornando sem efeito os Termos de Sujeição Passiva Solidária nº 02 (fls. 1269/1270) e nº 01 (fls. 1271/1272), respectivamente.

Conheço do recurso de ofício, pois, nesta data de julgamento do recurso de ofício, o valor do crédito tributário exonerado pela decisão recorrida persiste superior ao limite de alçada vigente de R\$ 2.500.000,00 de que trata a Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º *Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

(...)

Ainda, na instância recursal ordinária do CARF aplica-se também o citado limite, conforme Súmula CARF nº 103, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso, são objeto do recurso de ofício o crédito tributário exonerado pela decadência parcial quanto às citadas infrações imputadas pelo fisco e a sujeição passiva solidária.

Ainda, conheço do Recurso Voluntário apresentado pela pessoa jurídica autuada, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

É objeto do recurso voluntário apenas a multa qualificada de 150%.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Como já dito, nas razões do recurso voluntário, a recorrente rebela-se, ataca, uma única matéria, ou seja, a multa qualificada (150%) mantida pela decisão recorrida, quanto à infração imputada "**diferença de base de cálculo - receita escriturada e não declarada**", prova direta, valor tributável de R\$ 14.743.836,64 - ano-calendário 2006. **Multa qualificada (150%)**.

A recorrente alega que, não obstante a diferença de receita apurada entre os valores contabilizados e os declarados, não restou caracterizado o **dolo**, elemento central específico do tipo "sonegação", conforme a dicção do art. 71, inciso I da Lei n. 4.502/64;

- que o intuito doloso é comprovado quando se engendram artifícios com a finalidade de enganar a Fiscalização Tributária, impedindo ou retardando o conhecimento da ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias, como, por exemplo: (a) a emissão de notas frias ou calçadas; (b), a emissão de CTCRC que consigne valor efetivamente menor do que aquele que se cobra pela prestação de serviços de transporte, (c) o registro subfaturado nos livros fiscais, (d) a interposição fraudulenta de pessoas, (e) a simulação de atos jurídicos, (f) o préstimo de informações falsas ou omissão a prestá-las quanto intimado pelo Agente Fiscal, seriam exemplos de estratagemas que comprovariam esse dolo; que, em um quadro desses, seria nítido que o contribuinte arquitetava uma série de aratacas para dar sustento a sua declaração inexata, escamoteando o real movimento tributável, dificultando o trabalho da fiscalização que, assim, teria que buscar outros elementos (que não os registros fiscais e contábeis) para levar a efeito o lançamento fiscal; que não é o que ocorre no caso;

- que as receitas estavam devidamente contabilizadas, tanto que o trabalho fiscal baseia o lançamento na diferença entre os valores informados em PJSI e aqueles que foram encontrados na contabilidade;

- que, portanto, requer o provimento do recurso para reconhecer a não ocorrência do dolo na conduta do contribuinte, de maneira a reduzir a multa aplicada para 75% na forma do art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96.

A pretensão da recorrente não merece guarida, pois parte de premissa equivocada.

Diversamente do alegado pela recorrente o dolo de sonegação fiscal é intenso.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1174/1183), *in verbis*

(...)

*A multa qualificada por sonegação é cabível, neste caso, porque houve omissão de receita com **prova direta** de sua ocorrência. As receitas auferidas pelo contribuinte no ano-calendário 2006 constam dos conhecimentos rodoviários de transporte e estão contabilizadas nos livros Diário e Razão apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal.*

(...)

Não é caso para aplicação da Súmula CARF nº 25, pois a omissão de receitas foi apurada com base em prova direta (art. 24 da Lei 9.249/95).

Também não é caso de aplicação da Súmula CARF nº 14, pois o dolo de sonegação fiscal está comprovado nos autos.

A contribuinte, pessoa jurídica do Simples Federal, ano-calendário 2006, extrapolou "n" vezes o limite de receita bruta para permanecer no Simples; declarou, nesse ano, receita bruta apenas no valor de R\$ 262.141,49, **porém a receita bruta acumulada anual foi de R\$ 16.315.361,42**, conforme Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta extraído do auto de infração, que transcrevo a seguir:

Mês/Ano	Receita Mensal (R\$)	Bruta (Decl.) (R\$)	Difer. Apuradas (R\$)	Receita Bruta Acumulada (R\$)	% Total Simples
01/2006	19.823,64		220.176,36		5,40
01/2006	0,00		1.174.103,11		9,40
				1.414.103,11	
02/2006	18.651,82		967.219,82	2.399.974,75	12,60
03/2006	25,25		0,00		12,60

03/2006	19.080,53	1.404.546,10		15,12
			3.823.626,63	
04/2006	19.732,97	1.147.997,10	4.991.356,70	15,12
05/2006	17.942,19	1.171.673,85	6.180.972,74	15,12
06/2006	18.314,23	1.468.150,88	7.667.437,85	15,12
07/2006	19.229,94	1.235.590,16	8.922.257,95	15,12
08/2006	22.328,54	1.213.498,13	10.158.084,62	15,12
09/2006	25.007,96	1.348.164,07	11.531.256,65	15,12
10/2006	26.258,36	1.262.081,01	12.819.596,02	15,12
11/2006	27.193,20	1.598.477,19	14.445.266,41	15,12
12/2006	28.552,86	1.941.542,15	16.315.361,42	15,12

Obs: O limite máximo de receita bruta do Simples no ano-calendário 2006 era R\$ 2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais).

No caso, a recorrente declarou ao fisco - declaração do Simples 2007, ano-calendário 2006 - apenas 1,6% (um vírgula seis por cento) da receita bruta total desse ano, ou seja, R\$ **262.141,49**.

Isso é praticamente sonegação fiscal total dos tributos do Simples do ano-calendário 2006 pela contribuinte.

Resta evidente, que a contribuinte arquitetou, tentou "se esconder", escamotear, se beneficiar, ilegalmente, sob o manto da legislação do Simples Federal que prevê, faculta, controle contábil simplificado, expedito (escrituração simplificada, exigindo apenas livro Caixa e livro de Inventário) e, em tese, implicando, com isso, baixo risco de ser objeto de fiscalização.

Tanto isso é verdade (risco baixo de ser objeto de fiscalização) que a contribuinte do valor total da receita bruta do ano-calendário 2006, valor R\$ 16.315.361,42 registrou na escrituração contábil e não declarou ao fisco R\$ **14.743.836,64**, conforme demonstrativo transcrito, a seguir, a partir do Termo de Verificação fiscal (e-fls. 1174/1184), parte integrante do lançamento fiscal:

AC 2006	ESCRIT. NÃO DECLARADA	OMISSÃO PRES. LEGAL-ART. 42	DECL. (PJSI)	RECEITA ACUMULADA
JAN	1.147.423,75	246.855,70	19.823,64	1.414.103,11
FEV	967.219,82	0,00	18.651,82	2.399.974,75
MAR	1.286.500,02	118.046,00	19.105,78	3.823.626,63
ABR	1.147.997,10	0,00	19.732,97	4.991.356,70
MAI	1.148.281,61	23.392,20	17.942,19	6.180.972,74
JUN	1.169.313,43	298.837,45	18.314,23	7.667.437,85

JUL	1.117.186,20	118.403,96	19.229,94	8.922.257,95
AGO	1.025.373,47	188.124,66	22.328,54	10.158.084,62
SET	1.244.567,25	103.596,82	25.007,96	11.531.256,65
OUT	1.262.081,01	0,00	26.258,36	12.819.596,02
NOV	1.598.477,19	0,00	27.193,20	14.445.266,41
DEZ	1.629.415,79	212.12636	28.552,86	16.315.361,42
TOTAL	14.743.836,64	1.309.383,29	262.141,49	16.315.361,42

Porém, quanto ao ano-calendário 2006, restou malogrado o estratagema da contribuinte (sonegar vultosa receita bruta), pois acendeu o sinal de alerta nos sistemas internos de controle da RFB, pela movimentação financeira exorbitante (CPMF), incompatível com a receita declarada no Simples Federal.

Em face do procedimento de fiscalização instaurado contra a autuada, o fisco **imputou infração: "diferença de base de cálculo - receita escriturada e não declarada"** (omissão de receitas - art. 24 da Lei 9.249/96 c/c Lei 9.317/96), prova direta, valor tributável R\$ 14.743.836,64 - ano-calendário 2006. **Multa qualificada (150%)**.

A conduta dolosa, de forma reiterada, todos os meses do ano-calendário 2006, de impedir ou retardar, parcial ou totalmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza e circunstâncias materiais configurou sonegação fiscal (Artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64).

Nesse sentido também são os precedentes do CARF, *in verbis*:

CSLL - DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITAS MENORES QUE AS ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS - MULTA AGRAVADA - CABIMENTO - O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular a contribuição social e informá-la nas Declarações de Rendimentos e nas DCTF, tomando como base para apuração um percentual quase fixo (entre 7% e 10%) das receitas efetivamente auferidas e escrituradas em livros fiscais. (Acórdão nº 107-07.085 - 7ª Câmara do então 1º CC, sessão de 16/04/2003, Relator Luiz Martins Valero).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o sujeito passivo agiu com evidente intuito de fraude. A prática reiterada durante 2 anos, em que o contribuinte declarou aproximadamente 2% das receitas realizadas comprova o seu dolo e a justificativa da qualificação da penalidade. (Acórdão nº 1401-002.359 - 4ª Câmara/1ª TO, sessão de 11/04/2018, Relator Daniel Ribeiro Silva).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A multa por infração somente deve ser qualificada, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando ficar efetivamente comprovada a existência de uma das condutas especificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964,

isto é, fraude, dolo ou simulação, condutas estas que exigem provas diretas e objetivas, não admitindo presunção. (Acórdão nº 1401-001.401- 4ª Câmara/1ª TO, sessão de 05/03/2015, Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira).

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.
Deve ser mantida a qualificação da multa quando comprovado que a contribuinte omitiu na declaração de rendimentos valores que representaram cerca de nove vezes o valor declarado. Além disso, também restou evidente que, por meio dessa enorme sonegação fiscal, a contribuinte pretendeu permanecer indevidamente no regime simplificado de tributação (Simples). (Acórdão nº 1401-001.177 - 4ª Câmara/1ª TO, sessão de 09/04/2014, André Mendes de Moura Presidente e Redator para Formalização do Acórdão).

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA.
Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão nº 1301-001.036-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 11/09/2012, Relator Paulo Jakson da Silva Lucas).

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA.
*As diferenças existente entre as receitas registradas nos Livros Registros de Apuração do ICMS e as receitas informados na Declaração Simplificada na Pessoa Jurídica SIMPLES, constitui omissão de receita passível de tributação. (...) **MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO.** Justifica-se a aplicação da multa qualificada quando restar demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa, com o propósito de impedir ou retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou de excluir ou modificar as suas características. (Acórdão nº 1202-00.833 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 05/07/2012, Relatora Viviane Vidal Wagner).*

OMISSÃO DE RECEITA. *As diferenças existentes entre as receitas registradas nos Livros Registros de Apuração do ICMS e as receitas informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, constitui omissão de receita passível de tributação. **MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA.** Correta a aplicação da multa no percentual de 225%, quando restar demonstrado que o Contribuinte, além de não atender as intimações elaboradas pela Fiscalização, agiu de forma dolosa, oferecendo à tributação parcela ínfima da receita auferida, ocultando o efetivo valor da obrigação tributária principal. (Acórdão nº 1402-01.039-4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 10/05/2012, Relator Antônio José Praga de Souza).*

*MULTA QUALIFICADA DE 150%. INTUITO DOLOSO.REINCIDÊNCIA.*Ficou comprovado que por mais de três anos o contribuinte decidiu informar suas receitas ao fisco estadual e cumprir a legislação estadual e em contrapartida decidiu não informar suas receitas ao fisco federal e descumprir a legislação federal. A diferença na atitude e a reincidência prolongada evidenciam o intuito doloso de omitir informação ao fisco federal, visando adiar ou evadir o conhecimento e o pagamento do tributo devido.(Acórdão nº 1302-00.855–3ªCâmara/2ªTurma Ordinária, sessão de 10/04/2010, Relatora Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, in casu, declarar à Receita Federal, bem como recolher os tributos sobre o valor em torno de 1% de seu faturamento mensal efetivo, escriturado no livro registro de saídas e no livro de apuração do ICMS e declarado à Secretaria Estadual de Fazenda. (Acórdão nº 1402-00.884–4ªCâmara/2ªTurma Ordinária, sessão de 01/02/2012, Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar).

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. A conduta de prestar declaração de rendimentos com diferenças sistemáticas a favor do sujeito passivo entre os valores declarados e apurados no livro de registro do ICMS, autoriza a exasperação da multa de ofício. (Acórdão nº 1302-00.232 — 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 08/04/2010, **voto vencedor** Conselheiro EDUARDO DE ANDRADE — Redator Designado).

MULTA QUALIFICADA. A prática iterativa por anos de declarar valor inferior à Receita Federal do valor confessado e declarado em livros fiscais referentes ao ente estadual conspira para o concurso de dolo na conduta recriminada da contribuinte, a justificar a aplicação da multa qualificada.(Acórdão nº 1401-00.071 — 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 18/06/2009, Relator MARCOS S HIGUEO TAKATA).

Ainda, essa conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, que visou a suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social (tributos do Simples Federal), ano-calendário 2006, também, configurou, em tese, crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Por isso, foi objeto de representação fiscal para finas penais.

Portanto, está devidamente caracterizado o dolo de sonegação fiscal.

Por fim, ainda como razão de decidir, adoto os fundamentos constantes do voto condutor do acórdão recorrido que manteve a qualificação da multa de ofício, *in verbis*:

(...)

APLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA

14. Questiona a defendente a aplicação da multa qualificada nos Autos de Infração, justificando que as meras entradas identificadas nas contas correntes (depósitos bancários) não se amoldam às normas descritivas das condutas (sonegação ou fraude) que justificariam a sua aplicação.

14.1. De início, importante ressaltar que não foi aplicada a multa qualificada aos fatos geradores referentes à presunção de omissão de receitas (infração omissão de receitas depósitos bancários não escriturados), fatos geradores estes que, como anteriormente analisado, serão excluídos dos Autos de Infração.

14.2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal e dos Autos de Infração lançados, especialmente nos campos intitulados “Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)”, que somente foi aplicada a multa qualificada com fundamento no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07 e combinado com o art. 19 da Lei nº 9.317/96) aos tributos incidentes sobre as diferenças de base de cálculo, referente à divergência entre os valores de receitas escrituradas e as receitas declaradas em PJSI.

(...)

14.2. Assim, ao tempo dos fatos analisados a legislação requeria, para os fins da qualificação da multa de ofício, a constatação da ocorrência de uma das condutas dolosas tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

14.2.1. Note-se que a legislação exige para sua configuração a verificação do dolo denominado de genérico, consubstanciada na intenção de se eximir do cumprimento das obrigações tributárias, mormente o pagamento de tributo, em virtude da utilização de expedientes ilegítimos.

14.3. Nessa linha de raciocínio, abstrai-se dos fatos narrados pela Autoridade Fiscal que restou evidenciado, ao menos, indícios da ocorrência de intuito sonegatório do contribuinte quando adotou a prática deliberada de omitir receitas, documentalmente comprovadas por meio de conhecimentos rodoviários de transporte de cargas contabilizados nos Livros Diário e Razão, da declaração PJSI – 2007 entregue à Administração Fazendária.

14.3.1. Dito de outra forma, a imposição da multa qualificada aplicável ao caso mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa, intenção ilícita do contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

14.4. As condutas relatadas no Termo de Verificação Fiscal, no tocante à falta de declaração (PJSI) de receitas apuradas por

meio de documentos e da contabilidade, representam elementos mais que suficientes para se concluir que o contribuinte adotou práticas que se subsumem ao quanto reclamado pelo § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 combinado com, ao menos, o art. 71 da Lei nº 4.502/64, vez que deixou de apresentar à Administração Tributária receitas auferidas, diminuindo, conseqüentemente, o valor dos tributos que deveriam ter sido declarados como devidos.

14.5. Assim, sendo possível extrair-se dos autos os fatos que conduziram à qualificação da multa de ofício aplicada à infração "diferença de base de cálculo", não merece reparo a imposição da multa qualificada (...).

(...)

Por tudo que foi exposto, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício quanto à infração "**diferença de base de cálculo - receita escriturada e não declarada**" (omissão de receitas- art. 24 da Lei 9.249/96 c/c Lei 9.317/96), prova direta, valor tributável R\$ 14.743.836,64 - ano-calendário 2006, **multa qualificada (150%)**.

RECURSO DE OFÍCIO

Passo a analisar a decisão recorrida submetida a reexame necessário (recurso de ofício).

1 - Quanto ao crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* pelo acolhimento da decadência parcial:

a) infração "Insuficiência de Recolhimento" (infração 03- auto de infração) - com multa imputada de 75%:

- foi exonerado pela decisão *a quo* o crédito tributário dos PA 01 a 11/2006, com base no art. 150, § 4º, do CTN, pela existência de pagamento antecipado e inexistência de dolo, fraude ou simulação, acolhimento da decadência parcial.

Nessa parte, consta do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

DECADÊNCIA

11. Muito embora a impugnante não tenha alegado questão atinente à decadência dos lançamentos em apreço, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessária a análise do tema e sua aplicação ao caso concreto.

11.1. Inicialmente, destaca-se que o assunto está balizado pelo entendimento da Administração expressado no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008 (pautado em entendimento jurisprudencial do STJ), aliado a entendimento recentemente sumulado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

11.2. Assim, com fulcro nos princípios da celeridade, economia processual e eficiência, albergados em sede constitucional, é de se entender que não há mais espaços para debates acerca do termo **a quo** da contagem do prazo decadencial para os tributos lançado por homologação e administrados pela RFB.

11.3. Em decorrência, curvando-se a tal entendimento, **tendo havido pagamento antecipado** do tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que parcial, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, aplicando-se, assim, regra especial (art. 150, § 4º), restando aos casos em que não tenha havido qualquer pagamento (antecipação) a aplicação conjunta das previsões estampadas nos artigos 149, V e 173, I, ambos do CTN.

11.4. Ademais, ainda que referida Súmula faça menção expressa, somente, às contribuições previdenciárias, não soa razoável que seja dada interpretação diversa para os demais tributos administrados pela RFB e cujos lançamentos normais se dão pela mesma modalidade (homologação).

11.5. Há de ser incluída em tal interpretação a sistemática favorecida do SIMPLES que, muito embora não encerre tributo, está jungida à sistemática do lançamento por homologação.

11.6. Do exposto, verificado que no caso vertente **os debatidos lançamentos restaram cientificados à defendente em 22/12/2011** (15 dias após a afixação do Edital nº 368/2011), imperioso seja esquadrihado o tratamento a ser dado aos fatos geradores ocorridos até 21/12/2006.

11.7. Desta sorte, **sabendo-se que houve recolhimentos referentes ao quanto lançado (SIMPLES, Cód. Recolhimento 6106) para as competências de janeiro a novembro do ano de referência**, aplicando-se a regra de contagem do prazo decadencial em conformidade com o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, **conclui-se que tal período (01/2006 a 11/2006) estava alcançado pela decadência tributária e, assim, deve ser excluído dos AI em apreço.**

11.8. Por fim, cabe registrar que, ainda que por ficção legal, os fatos geradores do SIMPLES são mensais e, para os fins ora analisados, **sua ocorrência é computada no último dia de cada mês**. Nesses termos, considerando-se que o fato gerador referente ao mês dezembro ocorreu em 31/12/2006, a ciência do lançamento dos tributos devidos referentes a este período de apuração se deu dentro do prazo legal permissivo, não tendo sido alcançada pela decadência.

(...)

Portanto, quanto **à infração "Insuficiência de Recolhimento"** (infração reflexa), com multa imputada de 75%, a decisão recorrida:

(i) exonerou o crédito tributário dos PA 01 a 11/2006;

(ii) manteve a salvo da decadência o PA 12/2006 com multa de 75%.

Nessa parte, a decisão recorrida não merece reparo.

b) Infração Omissão de Receitas - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada (infração 01-auto de infração), com multa de 75%:

- foi exonerado crédito tributário dos PA 01 a 11/2006 pela acolhimento da decadência parcial, com base no art. 150, § 4º, do CTN, pela existência de pagamento antecipado e inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Nessa parte, consta do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

APLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA

14. Questiona a defendente a aplicação da multa qualificada nos Autos de Infração, justificando que as meras entradas identificadas nas contas correntes (depósitos bancários) não se amoldam às normas descritivas das condutas (sonegação ou fraude) que justificariam a sua aplicação.

14.1. De início, importante ressaltar que não foi aplicada a multa qualificada aos fatos geradores referentes à presunção de omissão de receitas (infração omissão de receitas depósitos bancários não escriturados), fatos geradores estes que, como anteriormente analisado, serão excluídos dos Autos de Infração.

(...).

Assim, quanto à infração - "**omissão de receitas - depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada**", com multa imputada de 75%, a decisão recorrida:

(i) exonerou o crédito tributário dos PA 01 a 11/2006;

(ii) manteve a salvo da decadência o PA 12/2006 com multa de 75%.

Nessa parte, a decisão recorrida também não merece reparo.

c) infração 02 - "diferença de base de cálculo - receita escriturada e não declarada" (omissão de receitas- art. 24 da Lei 9.249/96 c/c Lei 9.317/96), prova direta, valor tributável R\$ 14.743.836,64 - ano-calendário 2006, **multa qualificada (150%)**, a decisão recorrida:

(i) -manteve a multa qualificada de 150% (dolo, sonegação fiscal);

(ii) exonerou o crédito tributário dos PA 01 a 11/2006 com base no art. 150, §4ª, do CTN, pela existência de pagamento antecipado;

(iii) - manteve a salvo da decadência o PA 12/2006 com multa de 150%.

Nesse sentido, transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

APLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA

(...)

14.2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal e dos Autos de Infração lançados, especialmente nos campos intitulados "Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)", que somente foi aplicada a multa qualificada com fundamento no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07 e combinado com o art. 19 da Lei nº 9.317/96) aos tributos incidentes sobre as diferenças de base de cálculo, referente à divergência entre os valores de receitas escrituradas e as receitas declaradas em PJSI.

(...)

14.3.1. Dito de outra forma, a imposição da multa qualificada aplicável ao caso mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa, intenção ilícita do contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

14.4. As condutas relatadas no Termo de Verificação Fiscal, no tocante à falta de declaração (PJSI) de receitas apuradas por meio de documentos e da contabilidade, representam elementos mais que suficientes para se concluir que o contribuinte adotou práticas que subsumem-se ao quanto reclamado pelo § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 combinado com, ao menos, o art. 71 da Lei nº 4.502/64, vez que deixou de apresentar à Administração Tributária receitas auferidas, diminuindo, conseqüentemente, o valor dos tributos que deveriam ter sido declarados como devidos.

*14.5. Assim, sendo possível extrair-se dos autos os fatos que conduziram à qualificação da multa de ofício aplicada à infração "diferença de base de cálculo", **não merece reparo a imposição da multa qualificada** incidente sobre os tributos devidos no período de apuração 12/2006, não alcançado pela decadência.*

Portanto, quanto à infração - "diferença de base de cálculo - receita escriturada e não declarada" (omissão de receitas - art. 24 da Lei 9.249/96 c/c Lei 9.317/96) (infração 02- auto de infração), prova direta, valor tributável R\$ 14.743.836,64 - ano-calendário 2006, a decisão recorrida:

a) manteve a **multa qualificada (150%)**;

- (i) exonerou o crédito tributário dos PA 01 a 11/2006;
- (ii) manteve a salvo da decadência o PA 12/2006 com multa de 150%.

Aqui, porém, a decisão *a quo* laborou em equívoco.

Não obstante tratar-se de exações fiscais sujeitas a lançamento por homologação, e ainda que exista antecipação de pagamento, o termo inicial do prazo decadencial desloca-se do art. 150, §4º, do CTN para o art. 173, I, também desse diploma legal, justamente pela manutenção da multa qualificada (dolo, sonegação fiscal).

A decisão recorrida, embora tendo mantido a multa qualifica de 150%, porém incidiu em ato falho, ao proceder ou aplicar o termo inicial do prazo decadencial pelo art. 150, § 4º, do CTN.

No caso, incide o termo inicial do art. 173, I, do CTN.

Como a multa qualificada de 150%, já enfrentada anteriormente quando da análise das razões do recurso voluntário, restou também mantida nesta instância recursal ordinária do CARF, a decisão recorrida merece reforma quanto ao crédito tributário exonerado do PA 01 a 11/2006 - infração 02 - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO, pois não houve decadência, no caso.

Vejam os.

Quanto à infração 02 - "diferença de base de cálculo - receita escriturada e não declarada" (omissão de receitas- art. 24 da Lei 9.249/96 c/c Lei 9.317/96), prova direta, valor tributável R\$ 14.743.836,64 - ano-calendário 2006, **multa qualificada (150%), o termo de início do prazo decadencial é 01/01/2007** - primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (CTN, art. 173, I, do CTN).

No mesmo sentido, a Súmulas CARF nºs 72 e 101, cujos verbetes transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A autuada tomou ciência do lançamento fiscal em 22/12/2011.

Termo inicial do prazo decadencial (primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ser efetuado): **01/01/2007**.

O fisco tinha prazo de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, para lançamento dessa infração até **31/12/2011**.

Logo, todos os períodos de apuração do ano-calendário 2006 estão a salvo da decadência, quanto à infração em tela.

2 - Sujeição passiva solidária.

O fisco imputou sujeição passiva solidária, art. 124 do CTN, a ambos sócios da autuada, com base em dissolução irregular da sociedade, que não havia sido encontrada pela fiscalização no endereço constante do cadastrado na RFB (e-fls. 1269/1272):

a) Sr. **Wlademir Tiepo Beraldo**, nos termos do art. 124 do CTN, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01 (e-fls. 1269/1270);

b) Sra. **Julliany Cristina do Nascimento Concaro Rico**, nos termos do art. 124 do CTN, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 02 (e-fls. 171/172).

A decisão *a quo* afastou a imputação da solidariedade passiva para ambos os sócios, uma vez que os recorrentes comprovaram nos autos que a empresa continua em atividade, que não houve dissolução da sociedade.

Transcrevo a fundamentação do voto condutor do acórdão que afastou a sujeição passiva solidária dos sócio, e submetido a recurso de ofício, *in verbis*:

(...)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

9. Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, a responsabilidade solidária dos sócios com poder de gerência foi caracterizada pela Autoridade Fiscal em face da ocorrência de “Dissolução Irregular” da sociedade, vez que, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 1172), o contribuinte não mais se encontra em seu domicílio fiscal eleito e não comprovou a regularização de seu cadastro nos arquivos informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9.1. Sobre a possibilidade de redirecionamento da responsabilidade pelo pagamento dos créditos tributários aos sócios administradores, assim discorre o ilustre doutrinador Hugo de Brito Machado:

(...)

9.2. Do exposto, nota-se inexistir dúvida sobre a responsabilização dos sócios com poderes de gestão no caso de ter sido constatada a dissolução irregular da empresa.

Aplicam-se a esses casos o disposto no art. 135 do CTN, impondo-se-

lhes a responsabilidade pessoal pelo pagamento dos créditos tributários constituídos contra a sociedade e ainda não liquidados:(...)

9.3. O redirecionamento da responsabilidade aos sócios administradores ora abordado, no entanto, não exclui a responsabilidade direta do contribuinte (empresa).

Vislumbra-se como mais adequada ao caso o entendimento de que a caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelos créditos tributários se dá solidariamente, conforme entendimento adotado no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que tem como fundamento a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ: (...).

*10. Nesses termos, diante dos argumentos até então expostos, a responsabilização pelo pagamento dos créditos tributários devidos pela empresa poderá ser direcionada ao **sócio com poder de gestão** nos casos em que for constatada a sua **dissolução irregular**. Consequentemente, numa primeira conclusão, deve ser afastada a possibilidade de responsabilização do sócio que não detém poder de gestão na sociedade vez que não poderia ter contribuído, ou evitado, a ocorrência da dissolução irregular.*

*10.1. Assim, no que diz respeito à sócia **Julliany Cristina do Nascimento Concaro Rico**, revela-se procedente sua alegação de impossibilidade de ser elencada como responsável solidária pelo pagamento do crédito em análise vez que, ao tempo em que foi constatada a alteração do endereço do estabelecimento sede (16/11/2011 – fls. 1172) e configurada a dissolução irregular, a referida sócia não tinha poderes de gestão.*

*10.1.1. Tal fato pode ser comprovado por meio da leitura da Cláusula Sexta da consolidação do Contrato Social integrante do Instrumento Particular da 16ª Alteração de Contrato Social de 22/03/2011 (fls. 13/17), na qual foi estabelecido que a administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio **Wlademir Tiepo Beraldo**, representatividade esta confirmada na Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp (fls. 18/19).*

*10.1.2. Consequentemente, deve ser considerado sem efeito o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 2 (fls. 1271/1272), com a exclusão da sócia **Julliany Cristina do Nascimento Concaro Rico** do pólo passivo das autuações sob análise.*

*10.2. Por seu turno, no que diz respeito à inclusão do **sócio administrador Wlademir Tiepo Beraldo** no pólo passivo, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça estabelece caso em que se presume ocorrida a dissolução irregular de empresa:*

(...)

10.2.1. *Trata-se de presunção relativa que permite ao Fisco a inclusão dos sócios administradores da empresa como sujeitos passivos (solidários) pelo pagamento do crédito tributário uma vez comprovado que a empresa não mais se encontra no **domicílio fiscal** eleito e que não tenha sido providenciada comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil deste fato.*

10.2.2. *No caso concreto, a Autoridade Fiscal relata (conforme Termo de Constatação Fiscal às fls. 1172) que, após diligenciar no endereço da matriz, constatou que a empresa autuada não mais se encontrava no local. Destaca-se que referido endereço consta como sendo da sede da empresa (domicílio fiscal) em sua 16ª Alteração de Contrato Social, datada de 22/03/2011 (fls. 14), na Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp, datada de 05/09/2011 (fls. 18), bem como na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 1169).*

10.2.3. *Os defendentes (empresa autuada e responsável solidário) alegam não ter ocorrido a dissolução irregular vez que suas filiais continuavam em atividade e confirmam que a sede da empresa não mais se encontrava no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em razão da entrega do imóvel alugado, conforme documentos anexados às Impugnações. Tais alegações apenas corroboraram as constatações realizadas pela Autoridade Fiscal: o endereço da matriz e domicílio fiscal da empresa constante de todos os documentos anexados pelos impugnantes remetiam a local em que a empresa não mais se encontrava.*

10.2.4. *No entanto, em consulta recente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (sistema CNPJ) foi constatado que contribuinte providenciou a alteração do endereço da sede da empresa (matriz) em 20/05/2013, alterando a informação anterior (Rua Balsa, 400, Vila Acácia, São Paulo/SP) para o atual domicílio da empresa (Rua Cara Cara, 50, Q03 D04, Conj Violin, Londrina/PR), conforme cópias das telas ora anexadas:*

(...)

10.2.5. *É de se ressaltar que a própria Autoridade Fiscal encaminhou o Relatório de Conclusão de Diligência (fls. 1409) ao novo endereço da sede da empresa, conforme Aviso de Recebimento anexado às fls. 1412.*

10.2.6. *Nesses termos, sabendo-se que a alteração de endereço do domicílio fiscal da autuada foi aceita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que lhe confere legitimidade, não mais subsiste a situação que motivou a caracterização da dissolução irregular, qual seja, a alteração de domicílio fiscal **sem a comunicação ao órgão competente.***

10.2.7. *Diante do exposto, não estando presentes todos os elementos que justificariam a presunção de uma dissolução*

irregular, há que ser cancelado o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 1 (fls. 1269/1270), com a exclusão do sócio administrador Wlademir Tiepo Beraldo do pólo passivo das autuações sob análise. É de se ressaltar que este cancelamento não impede, caso seja futuramente averiguado nova alteração do domicílio fiscal da empresa sem a devida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (presunção de dissolução irregular), que o referido sócio seja novamente chamado a responder solidariamente pelos créditos lançados.

(...)

Obs: A sócia **Julliany Cristina do Nascimento Concaro Rico** ingressou na sociedade, ou foi admitida, apenas em **07/05/2010**, com valor de participação **R\$ 1.000,00**, conforme **Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (e-fls.18/21)**. Portanto, ingressou na sociedade após o ano-calendário objeto dos autos e, então, não deve ser responsabilizada solidariamente.

Por outro lado, entendo que, ainda que não configurada a dissolução irregular da empresa, a decisão recorrida laborou em erro, deve ser reformada ou restabelecida a sujeição passiva do Sr. sócio administrador **Wlademir Tiepo Beraldo**, pela gravidade dos fatos imputados, narrados, apurados, quanto ao **ano-calendário 2006**, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1174/1183).

No caso, o dolo (sonegação fiscal) é intenso na conduta que implicou omissão de receitas - receitas escrituradas e não declaradas ao fisco quanto ao ano-calendário 2006, como já demonstrado alhures.

O Sr. **sócio administrador Wlademir Tiepo Beraldo** tinha poder de gestão no ano-calendário 2006, conforme Cláusula Oitava da Décima Primeira Alteração Contratual e Consolidação, de 28/06/2006 (e-fls. 08/12), *in verbis*:

CLÁUSULA OITAVA- A administração da sociedade caberá aos sócios ALEXANDRE RICO e WLADIMIR TIEPO BERALDO, já qualificados com os poderes e atribuições de assinar individualmente todos os atos de interesse da sociedade, inclusive nomear administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Assim, o sócio-administrador Sr. **Wlademir Tiepo Beraldo** tinha interesse comum jurídico na situação que constituiu o fato gerador, quanto aos tributos e contribuições do Simples do ano-calendário 2006. O interesse jurídico acarreta a responsabilidade solidária, porque as pessoas envolvidas praticaram conjuntamente a atividade tipificada pela norma tributária.

Obs: O sócio **ALEXANDRE RICO**, CPF: 014.335.629-10, deixou a sociedade, retirou-se em 02/12/2009, conforme **Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (e-fls.18/21)**.

A contribuinte, pessoa jurídica do Simples Federal, ano-calendário 2006, extrapolou "n" vezes o limite de receita bruta para permanecer no Simples; declarou, nesse ano,

receita bruta apenas no valor de R\$ 262.141,49, porém a receita bruta acumulada anual foi de R\$ 16.315.361,42.

No caso, a recorrente declarou ao fisco - declaração do Simples 2007, ano-calendário 2006 - apenas 1,6% (um vírgula seis por cento) da receita bruta total desse ano, ou seja, R\$ 262.141,49.

Isso é praticamente sonegação fiscal total dos tributos do Simples do ano-calendário 2006 pela contribuinte.

Resta evidente que a pessoa jurídica arquitetou, tentou "esconder", escamotear, se beneficiar, ilegalmente, sob o manto da legislação do Simples Federal, do controle contábil simplificado, expedito, desse sistema de apuração, acreditando no baixo risco de ser objeto de fiscalização, para sonegar tributos federais.

A declaração de rendimentos, o meio pelo qual a Administração Tributária logra averiguar o cumprimento das obrigações do sujeito passivo, a conduta de falseá-la, reduzindo-lhe os valores de receita bruta, entendendo demonstrada intenção de esconder do Fisco a ocorrência de fatos geradores.

Provada a redução dos tributos, entendendo caracterizado o intuito de sonegação fiscal da pessoa jurídica autuada.

No caso presente, verifica-se a repetição da conduta nos 12 (doze) meses do ano-calendário 2006 o que reforça sua intenção de recolher tributos abaixo do *quantum* devido, bem como tentativa de esconder do Fisco esta situação.

Não se socorre a contribuinte, a meu ver, com a escrituração correta dos fatos geradores no livro Diário e Razão ou livro do ICMS. Como amplamente sabido, é usual tal conduta por muitos contribuintes, dada a celeridade com que os fiscos estaduais diligenciam junto a seus administrados, face ao seu contingente superior e área de atuação reduzida, relativamente ao fisco federal, o que motiva os contribuintes a manterem em ordem os livros atinentes à matéria estadual, deixando de fazê-lo contudo com relação àqueles que interessam ao fisco federal. Assim, não vislumbro nesta conduta nenhum atenuante.

A sonegação fiscal implicou violação da lei tributária ao subtrair tributos federais, em benefício próprio da empresa e do sócio-administrador.

Portanto, o Sr. **Wladimir Tiepo Beraldo, sócio administrador da pessoa jurídica**, é responsável solidário pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias pelo interesse comum, jurídico e econômico, na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, quanto ao ano-calendário 2006.

Nesse sentido também são os precedentes da jurisprudência do CARF, *in verbis*:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011 ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR DE FATO. ART. 135, III. CABIMENTO.

NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a responsabilidade dos sócios, gerentes ou administradores (sejam formais ou de fato), prevista no art. 135, III é solidária e não exclui do pólo passivo a pessoa jurídica administrada. Sendo notória a ascendência do sujeito apontado como o administrador de fato das empresas pertencentes ao seu grupo familiar revela-se indiscutivelmente este que era o responsável de fato pela gestão dos negócios da empresa indicada no pólo passivo da autuação. (...). (Acórdão 1302-002.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 20/02/2018, Relator e Presidente Luiz Tadeu Matosinho Machado).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Configurado o interesse comum nas situações que constituem o fato gerador dos tributos, pela prova de existência de identificação entre o responsável solidário e a contribuinte, resta caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, I, c/c art. 135, III, ambos do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III. DOLO. PODERES DE GERÊNCIA. Os administradores são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, desde que cabalmente provado o dolo. (Acórdão nº 3301-003.159-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 27/01/2017, Relatora Semíramis de Oliveira Duro).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. Os administradores, mandatários, prepostos e empregados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (Acórdão nº 1302-001.962-3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 11/08/2016, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa Redator designado).

Por tudo que foi exposto, voto para:

1) dar provimento parcial ao recurso de ofício para:

a) restabelecer o crédito tributário da infração 02 - "**diferença de base de cálculo - receita escriturada e não declarada**" (omissão de receitas- art. 24 da Lei 9.249/96 c/c Lei 9.317/96), prova direta, valor tributável da infração R\$ 14.743.836,64 - ano-calendário 2006, multa qualificada (150%), pela não ocorrência da decadência, pela aplicação do art. 173, I, do CTN;

b) restabelecer a sujeição passiva solidária do sócio-administrador Sr. **Wladimir Tiepo Beraldo** (art. 124 do CTN).

Processo nº 19515.721522/2011-38
Acórdão n.º **1301-003.064**

S1-C3T1
Fl. 1.528

2) negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel